Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

AGRAVANTE/PACIENTE: RAFAEL ASSUNÇÃO MARINHO
DEFESA: Dr. FELIPE DA SILVA SIMÃO (OAB/RJ 102.190) e Dr. VICTOR JOSÉ DA SILVA GOMES (OAB/RJ 227.134-E)
Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE AFASTOU CAUTELARMENTE DELEGADO E PERITO DE DILIGÊNCIAS DO INQUÉRITO, CANCELOU REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS DESIGNADA EM SEDE POLICIAL E RESTRINGIU O ENCARTE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DA IMPETRAÇÃO. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À GESTÃO DA PROVA E À REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DIRETA E IMEDIATA SOBRE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deixou de conhecer de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente, no

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 12/10/2026 10:37:40
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

qual se impugnou decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital que afastou cautelarmente o delegado adjunto e o perito criminal de quaisquer diligências relativas ao inquérito policial de desdobramento, determinou a busca e apreensão do procedimento com restrição ao encarte de atos posteriores ao recebimento da denúncia e cancelou a reprodução simulada dos fatos designada em sede policial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se as razões recursais impugnaram especificadamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; (ii) se a prisão preventiva do paciente confere ao ato impugnado repercussão direta e imediata sobre a liberdade de locomoção, apta a autorizar o manejo do writ; (iii) se a alegada perecibilidade da prova e o suposto prejuízo dela decorrente podem ser aferidos na cognição do *habeas corpus*; (iv) se os precedentes referidos na decisão agravada comportam a distinção proposta; e (v) se o pedido sucessivo de apreciação célere da reprodução simulada supera o óbice de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os capítulos da decisão agravada relativos à alegada violação ao princípio do delegado natural e à ausência de prova pré-constituída quanto à noticiada interferência de órgão da Defensoria Pública não foram renovados nas razões recursais. Não desempenhado o ônus de impugnação especificada previsto no artigo 1.021, § 1º, do

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Código de Processo Civil, aplicado ao caso por força do artigo 3º, do Código de Processo Penal, tais capítulos permanecem incólumes e não comportam reexame.

4. A premissa admitida pelo próprio agravante conduz a resultado oposto ao que dela pretende extrair. Submetendo-se a produção probatória, após a judicialização, ao controle do Juízo e ao contraditório, o que as razões qualificam como irregularidade formal da origem da diligência é, em verdade, vício substancial, e mácula dessa ordem não confere direito à preservação do ato que dela padece.

5. O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e os artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, condicionam a concessão da ordem à existência de violência ou coação, atual ou iminente, à liberdade de locomoção. A ameaça tutelável pode ser indireta, mas tal modalidade não se confunde com periclitação meramente remota. A repercussão há de ser objetiva e atual, sob pena de converter-se o remédio constitucional em instrumento ordinário de controle de todos os incidentes da instrução.

6. O nexo invocado depende do encadeamento de contingências sucessivas entre a eventual realização da diligência e o esvaziamento dos fundamentos da custódia cautelar. Cada elo é eventual e conjectural, e nenhum se apoia em ato concreto de restrição à locomoção do paciente.

7. A prisão preventiva do paciente não converte toda deliberação processual proferida no curso da ação penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em ato impugnável pela via eleita. A impetração não se voltou contra o decreto de custódia, não apontou vício em seus fundamentos e não alegou excesso de prazo, restringindo-se a matéria concernente à gestão da prova e à regularidade procedimental.

8. Aferir a deterioração das condições do local, a imprescindibilidade da diligência e o prejuízo dela decorrente exigiria valorar a necessidade, a oportunidade e a utilidade da prova diante de todo o acervo já produzido. Semelhante incursão é própria da instrução processual e incompatível com a cognição do *habeas corpus*, que reclama prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

9. Não procede a distinção proposta quanto aos precedentes referidos na decisão agravada. A razão determinante daqueles julgados não reside na qualificação da diligência indeferida, e sim na impossibilidade de antecipar, pela via do *writ*, o controle de decisões relativas à produção da prova, ressalvada flagrante ilegalidade com reflexo imediato sobre a locomoção do paciente.

10. A hipótese dos autos comporta menos do que os precedentes em discussão. Neles houvera indeferimento judicial de prova requerida pela parte. Aqui não houve indeferimento algum, tendo o ato impugnado apenas desconstituído a designação unilateral, sem vedar que a prova venha a ser produzida no momento e na forma adequados.

11. Recebida a denúncia, a deliberação sobre a produção da prova passa a competir ao Juízo da causa, seu destinatário e gestor, na forma dos artigos 251 e 400, § 1º, do Código de Processo Penal, ao passo que os artigos 6º, 7º e 13, daquele diploma, circunscrevem a atuação da polícia judiciária à fase preparatória e à realização de diligências requisitadas. Não se cuida de vedar toda e qualquer diligência policial ulterior, e sim de reconhecer que o ato probatório concebido e designado por iniciativa exclusiva da autoridade policial, sobre fato já judicializado, subtrai-se ao controle que a lei reserva ao juiz e ao contraditório que dele decorre.

12. Na espécie, a diligência foi designada por deliberação pessoal do delegado adjunto, motivada por avaliação técnica comunicada verbalmente por perito criminal, sem requerimento das partes, sem submissão prévia ao Juízo e sem ciência do Ministério Público. O ato impugnado não cerceou a defesa. Restabeleceu a competência do Juízo para conduzir a instrução e resguardou a lisura da prova que viesse a ser produzida.

13. Não há ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A ampla defesa exerce-se no processo, perante o juiz natural e sob contraditório, de sorte que pretender a preservação de diligência conduzida unilateralmente em sede policial, sem participação do Ministério Público, sem controle jurisdicional e sem definição prévia dos quesitos, é postular a antítese do conteúdo dessas garantias.

14. A via ordinária permanece integralmente aberta, como a própria decisão agravada consignou de modo explícito, tendo a Assistente de Acusação noticiado requerimento de reprodução simulada já dirigido pela Defesa ao Juízo de origem, com admissão, pelo Ministério Público e pela própria Assistente, da possibilidade de realização futura da diligência.

15. O pedido sucessivo de reconhecimento da necessidade de apreciação concreta e célere da reprodução simulada não supera o óbice de admissibilidade, uma vez que importaria no conhecimento parcial da impetração exatamente quanto ao que se declarou inadmissível, além de antecipar providência afeta ao Juízo *a quo*, a quem compete deliberar sobre a necessidade, o momento e a forma da diligência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deixou de conhecer do *habeas corpus*.

Tese de julgamento: "A decisão que afasta cautelarmente autoridade policial e perito de diligências do inquérito, cancela reprodução simulada dos fatos designada unilateralmente em sede policial após o recebimento da denúncia e restringe o encarte de atos investigatórios posteriores diz respeito à gestão da prova e à regularidade procedimental, sem repercussão direta e imediata sobre a liberdade de locomoção, e não desafia o manejo do *habeas corpus*, ainda que o paciente se encontre preso preventivamente."

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos LV e LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 3º, 6º, 7º, 13, 251, 400, § 1º, 647 e 648; Código de Processo Civil, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Regimento Interno do TJRJ, art. 133, XIII, "j".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 953.647/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/02/2025, DJEN 07/03/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL no *Habeas Corpus* nº **0039453-89.2026.8.19.0000**, tendo como Agravante e Paciente **RAFAEL ASSUNÇÃO MARINHO** e autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do Agravo e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

AGRAVANTE/PACIENTE: RAFAEL ASSUNÇÃO MARINHO
DEFESA: Dr. FELIPE DA SILVA SIMÃO (OAB/RJ 102.190) e Dr. VICTOR JOSÉ DA SILVA GOMES (OAB/RJ 227.134-E)
Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL ASSUNÇÃO MARINHO** contra a decisão monocrática (id. 000013, EJud) que deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O *writ* (id. 000002, EJud) foi impetrado pela Defesa em favor do paciente, custodiado na Unidade Prisional da Polícia Militar, contra decisão proferida em 03/06/2026 pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0044028-40.2026.8.19.0001.

A decisão impugnada, adotada em caráter cautelar, determinou a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil e o afastamento do Delegado Robinson Gomes Pereira e do perito referido como "Abrantes" de qualquer diligência relacionada ao inquérito policial nº 901-00399/2026. Determinou, ainda, a busca e apreensão do procedimento, com remessa apenas do que fora produzido até o recebimento da denúncia e ressalva quanto ao encarte de diligências iniciadas por impulso da autoridade policial após aquela data. Por

consequência, cancelou a reprodução simulada dos fatos designada para 16/06/2026.

Sustentou a impetração que o ato seria teratológico e violaria a autonomia investigativa da polícia judiciária e o princípio do delegado natural, além de inviabilizar a produção de prova técnica reputada essencial, apta a esclarecer versão alternativa quanto à origem do disparo fatal e a repercutir sobre a autoria. Requereu-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão e a imediata realização da diligência e, no mérito, a cassação do ato judicial, com a manutenção da autoridade policial à frente das investigações.

A decisão monocrática deixou de conhecer da impetração, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no artigo 3º, do Código de Processo Penal, e no artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a liminar.

Assentou-se, em síntese, que a reprodução simulada decorrera de deliberação pessoal da autoridade policial, adotada após a instauração da ação penal e sem prévio requerimento ao Juízo ou ao Ministério Público, a caracterizar tramitação paralela do inquérito sobre fato já judicializado. Registrou-se, ainda, que a diligência não fora indeferida, tendo o ato impugnado apenas cancelado a designação unilateral, sem obstar que venha a ser formalmente requerida ao Juízo competente, e que o *habeas corpus* não se presta ao exame de ato jurisdicional relativo à produção de provas quando ausente limitação efetiva da liberdade de locomoção. Consignou-se, por fim, a inexistência de prova pré-constituída da noticiada interferência de órgão da Defensoria

Pública na oitiva de testemunhas e a ausência de direito subjetivo do acusado à permanência de determinada autoridade policial na condução de diligências investigatórias.

Nas razões recursais (id. 000065, EJud), sustenta o agravante que a irresignação não se volta contra juízo discricionário ordinário sobre prova irrelevante, impertinente ou protelatória, mas contra decisão que suprimiu de imediato a continuidade de linha probatória defensiva em ação penal por crime doloso contra a vida, com paciente preso.

Afirma que a ligação entre o ato impugnado e o *status libertatis* é manifesta, porquanto a intervenção judicial produziu efeitos materiais sobre a obtenção e a preservação de elementos de prova capazes de repercutir na narrativa acusatória e, por reflexo, na necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Delimita expressamente o objeto da insurgência, esclarecendo que não sustenta pudesse a autoridade policial conduzir validamente produção probatória à margem do processo judicial já instaurado, nem pretende chancelar investigação paralela sem supervisão jurisdicional. O que sustenta é que, uma vez instaurada no plano fático a iniciativa probatória, o remédio constitucional seria cabível para impedir o esvaziamento prático e temporal de prova potencialmente útil ao réu preso.

Aduz que a reprodução simulada é prova sensível ao tempo, cuja utilidade depende da preservação das condições do local, da

fidelidade da memória dos envolvidos e da contemporaneidade entre o evento, os vestígios e os relatos, de modo que a postergação equivaleria, na prática, à sua inutilização.

Alega, ainda, comprometimento da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, e propõe a distinção dos precedentes referidos na decisão agravada, ao argumento de que partiriam de hipóteses de indeferimento fundamentado de diligências no curso ordinário da instrução, diversas da supressão de linha probatória em processo com acusado preso.

Requer o conhecimento do agravo, o exercício do juízo de reconsideração e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado, para que se afaste o não conhecimento do *writ*. Sucessivamente, pleiteia seja reconhecida a necessidade de apreciação jurisdicional concreta, célere e fundamentada da pretensão relativa à reprodução simulada, sob contraditório.

A douta Procuradoria de Justiça, em contrarrazões da lavra do Procurador de Justiça José Luiz Martins Domingues (id. 000075, EJud), manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Sustentou o órgão ministerial que o fato de o paciente estar preso preventivamente não torna impugnável pela via do *habeas corpus* toda decisão processual proferida no curso da ação penal, uma vez que o cabimento do remédio constitucional exige vínculo concreto e imediato entre a ilegalidade apontada e a restrição à liberdade de locomoção.

Assinalou que o objeto do *writ* se restringiu ao afastamento de agentes públicos ligados à investigação, ao cancelamento de diligência designada em sede policial e à disciplina do aproveitamento de atos investigatórios, matéria concernente à gestão da prova.

Acrescentou que as alegações de imprescindibilidade e perecibilidade da prova, de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório demandam avaliação da necessidade, da oportunidade e da utilidade da diligência, bem como da existência de efetivo prejuízo, providências que ultrapassam os limites cognitivos do *writ*. Refutou a distinção proposta quanto aos precedentes e consignou que o pedido subsidiário não supera a inadmissibilidade da impetração, por não modificar a natureza estritamente probatória da controvérsia.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cinge-se a controvérsia devolvida ao Colegiado a definir se o ato apontado como coator produz constrangimento à liberdade de locomoção do paciente apto a autorizar o manejo do *habeas corpus*. Esse ato afastou cautelarmente autoridade policial e perito de diligências do inquérito, cancelou reprodução simulada designada em sede policial e restringiu o encarte de atos investigatórios posteriores ao recebimento da denúncia.

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Inicialmente, cumpre analisar a extensão devolutiva do recurso manejado.

A decisão agravada, proferida com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do Regimento Interno deste Tribunal, assentou-se em fundamentos autônomos, e nem todos foram renovados nesta sede. As razões recursais não reiteram a alegação de violação ao princípio do delegado natural, tampouco o capítulo que registrou a ausência de prova pré-constituída quanto à noticiada interferência de órgão da Defensoria Pública na oitiva das testemunhas.

O artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado ao caso por força do artigo 3º, do Código de Processo Penal, impõe ao agravante o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Não desempenhado esse ônus, tais capítulos permanecem incólumes e não comportam reexame.

Avançando, examino o núcleo da irresignação.

Assiste razão ao agravante quando delimita, com lealdade, o objeto de sua insurgência. As razões recursais não sustentam que a autoridade policial pudesse conduzir validamente produção probatória à margem do processo judicial já instaurado, nem pretendem chancelar investigação paralela sem supervisão jurisdicional.

Ocorre que a premissa admitida pelo próprio agravante conduz a resultado oposto ao que dela pretende extrair.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Explico.

Se a produção probatória, após a judicialização, submete-se ao controle do Juízo e ao contraditório, o que o agravante qualifica como "irregularidade formal da origem da diligência" é, em verdade, vício substancial. Mácula dessa ordem não confere direito à preservação do ato que dela padece.

Firmadas as premissas, passo ao exame do cabimento do *writ*.

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e os artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, condicionam a concessão da ordem à existência de violência ou coação, atual ou iminente, à liberdade de locomoção. Não se ignora que a ameaça tutelável possa ser indireta, alcançando questões de natureza processual sempre que a liberdade do paciente estiver em jogo. Tal modalidade, porém, não se confunde com periclitação meramente remota do bem jurídico tutelado pelo remédio heroico. A repercussão há de ser objetiva e atual, sob pena de converter-se a garantia constitucional em instrumento ordinário de controle de todos os incidentes da instrução.

Pois bem.

O agravante sustenta que essa ligação é manifesta, porque se encontra preso e responde a acusação gravíssima. O argumento, todavia, não vinga.

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

O nexo invocado depende do encadeamento de contingências: seria preciso que a reprodução simulada viesse a ser realizada, que dela resultasse confirmação da versão alternativa quanto à origem do disparo, que tal confirmação repercutisse sobre a imputação e que essa repercussão, enfim, esvaziasse os fundamentos da custódia cautelar. Cada elo é eventual e conjectural, e nenhum se apoia em ato concreto de restrição à locomoção do paciente.

A prisão preventiva do paciente não converte toda deliberação processual proferida no curso da ação penal em ato impugnável pela via eleita. Na espécie, a impetração não se voltou contra o decreto de custódia, não apontou vício em seus fundamentos e não alegou excesso de prazo. Seu objeto restringiu-se ao afastamento de agentes públicos vinculados à investigação, ao cancelamento de diligência designada em sede policial e à disciplina do aproveitamento de atos investigatórios, matéria que diz respeito à gestão da prova e à regularidade procedimental.

Resta examinar as alegações de perecibilidade da prova e de seu suposto prejuízo fático.

Sustenta o agravante que a reprodução simulada é prova sensível ao tempo, cuja utilidade depende da preservação das condições do local, da fidelidade da memória dos envolvidos e da contemporaneidade entre o evento, os vestígios e os relatos. A ponderação é pertinente, ao menos em tese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sucede que aferir a deterioração dessas condições, a imprescindibilidade da diligência e o prejuízo dela decorrente exigiria valorar a necessidade, a oportunidade e a utilidade da prova diante de todo o acervo já produzido. Segundo as manifestações ministeriais reproduzidas na decisão agravada, esse acervo compreende as filmagens integrais do fato captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares, já submetidas a exame pelo órgão técnico do Ministério Público, e as declarações extrajudiciais dos acusados. Semelhante incursão é própria da instrução processual e incompatível com a limitada cognição do *habeas corpus*, que reclama prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

Nessa linha, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA . NÃO CONFIGURAÇÃO. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. INABIMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO . I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o acesso aos registros criminais da vítima para comprovar padrão comportamental e possibilidade de autoria por terceiros. II . Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de acesso aos registros criminais da vítima configura cerceamento de

defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. 3. A questão também envolve a análise da pertinência e relevância da prova requerida, à luz das normas processuais penais e dos princípios constitucionais aplicáveis .III. Razões de decidir **4. O poder conferido ao magistrado para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas encontra respaldo no art. 251 do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional .**5. A pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal.6 . A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas proscritas pelo ordenamento jurídico, como a violência institucional vedada pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019 .7. A análise do caso sob a perspectiva de gênero, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, revela que a pretensão defensiva poderia reforçar estereótipos e assimetrias históricas. IV. Dispositivo e tese8 . Agravo regimental desprovido.Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP . 2. A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP. 3 . A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não

> autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/19" .Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 251, 400, § 1º, 474-A;Lei n. 13.869/2019, art . 15-A. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 157660, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j .17.05.2022; STJ, AgRg no HC 839696, Rel. Min . Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.10.2023 . (STJ - AgRg no HC: 953647 SP 2024/0391533-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025) (grifado)".

Volto-me, em seguida, à distinção proposta quanto aos precedentes referidos na decisão agravada.

Alega o agravante que tais julgados partiriam de hipóteses de indeferimento fundamentado de diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, no curso ordinário da instrução, ao passo que aqui se discutiria a supressão de linha probatória em processo com acusado preso.

A distinção não se sustenta. A razão determinante daqueles precedentes não reside na qualificação da diligência indeferida, e sim na impossibilidade de antecipar, pela via do *writ*, o controle de decisões relativas à produção da prova, ressalvada flagrante ilegalidade com reflexo imediato sobre a locomoção do paciente.

Acresce que a hipótese dos autos comporta menos do que os precedentes em discussão. Neles houvera indeferimento judicial de prova requerida pela parte. Aqui, por outro lado, não houve indeferimento algum. A diligência jamais chegou a ser submetida ao Juízo antes de ser designada, e o ato impugnado limitou-se a desconstituir a designação unilateral, sem vedar que a prova venha a ser produzida no momento e na forma adequados.

Superada a distinção, impende destacar a legalidade do ato apontado como coator.

Recebida a denúncia, a deliberação sobre a produção da prova passa a competir ao Juízo da causa, seu destinatário e gestor, por excelência, na forma dos artigos 251 e 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Nessa mesma linha, os artigos 6º, 7º e 13, daquele diploma, circunscrevem a atuação da polícia judiciária à fase preparatória e à realização de diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Não se cuida, no ponto, de vedar toda e qualquer diligência policial ulterior, e sim de reconhecer que o ato probatório concebido e designado por iniciativa exclusiva da autoridade policial, sobre fato já judicializado, subtrai-se ao controle que a lei reserva ao juiz e ao contraditório que dele decorre.

Compulsando os autos, depreende-se que a diligência foi designada por deliberação pessoal do delegado adjunto, motivada por avaliação técnica que lhe fora comunicada verbalmente por perito criminal, sem requerimento das partes, sem submissão prévia ao Juízo e

sem ciência do Ministério Público. A autoridade policial, ademais, exteriorizou juízo de valor sobre a dinâmica delitiva antes mesmo da realização da perícia complementar que dizia necessária.

Diante desse quadro, o ato impugnado não cerceou a defesa: restabeleceu a competência do Juízo para conduzir a instrução e resguardou a lisura da prova que viesse a ser produzida.

Por isso mesmo não prospera a alegação de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Como se sabe, a ampla defesa exerce-se no processo, perante o juiz natural e sob contraditório. Pretender a preservação de diligência conduzida unilateralmente em sede policial, sem participação do Ministério Público, sem controle jurisdicional e sem a definição prévia dos quesitos, é postular, justamente, a antítese do conteúdo dessas garantias.

Cumpre salientar que a via ordinária permanece integralmente aberta, como a própria decisão agravada consignou de modo explícito. A Assistente de Acusação noticiou requerimento de reprodução simulada já dirigido pela Defesa ao Juízo de origem (id. 416, originários), e tanto o Ministério Público quanto a Assistente admitiram a possibilidade de realização futura da diligência, com participação das partes e de assistentes técnicos.

Resta deliberar sobre o pedido sucessivo.

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Requer o agravante que, não conhecido o *writ*, se reconheça a necessidade de apreciação jurisdicional concreta, célere e fundamentada da pretensão relativa à reprodução simulada.

O pleito não pode ser acolhido, uma vez que importaria no conhecimento parcial da impetração exatamente quanto ao que se declarou inadmissível, além de antecipar providência afeta ao Juízo natural, a quem compete deliberar sobre a necessidade, o momento e a forma da diligência, à vista do estágio em que se encontra o feito e das manifestações das partes.

Registre-se, por oportuno, que a rejeição do pedido sucessivo não encerra qualquer juízo sobre o mérito da diligência. Nada obsta que a Defesa formule ou reitere o requerimento perante o Juízo *a quo*, ao qual caberá decidir de forma fundamentada, no momento processual próprio. Eventual indeferimento desafiará a impugnação cabível, mediante demonstração do efetivo prejuízo.

Por fim, consigno que todas as questões suscitadas foram apreciadas em extensão suficiente à solução da controvérsia, inclusive para fins de prequestionamento, não se identificando violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados. A simples discordância da parte com a conclusão adotada não caracteriza omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do agravo regimental e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que deixou de conhecer do *habeas corpus*.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator